



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0034147-86.2019.8.19.0000

AGTE: MARCO ANTONIO LIRA DE ALMEIDA

AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA
PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MATÉRIA
PRECLUSA. INDEPENDÊNCIA DE
INSTÂNCIAS CRIMINAL E CÍVEL.**

1. Trata-se de agravo de instrumento em que o agravante reitera o pedido de suspensão do ato de cassação de sua aposentadoria e, subsidiariamente, pede a suspensão do processo que tramita no Juízo *a quo*.
2. Quanto ao primeiro pedido, sobretudo porque nada de novo foi veiculado, trata-se de matéria preclusa, pois já foi decidido no AI nº 0035308-68.2018.8.19.0000.
3. Quanto ao segundo pedido, vige a independência das instâncias criminal e cível, pelo que eventual mudança havida em sede criminal com o julgamento de embargos infringentes não implica prejuízo ao julgamento cível.
4. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0034147-86.2019.8.19.0000, no qual figuram como agravante MARCO ANTONIO LIRA DE ALMEIDA e como agravado ESTADO DO RIO



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

DE JANEIRO,

ACORDAM os integrantes desta QUARTA CÂMARA CÍVEL, em sessão realizada nesta data e por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator.

Trata a espécie de agravo de instrumento interposto contra despacho proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos seguintes termos: “Indefiro, por fim, o pedido de suspensão do processo requerido pelo autor, considerando que o julgamento do feito independe do resultado da ação penal em questão”.

In casu, o autor após especificar provas quando instado para tal, atravessou petição¹ de teor igual ao presente agravo. Na petição, alega trazer fatos novos supervenientes e, assim, pugna novamente² a suspensão da cessação de sua aposentadoria ou, subsidiariamente, a suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação criminal.

O agravante diz que “a questão de fundo versa sobre o fato de que a Comissão Processante vinculou a decisão administrativa, a sentença do Processo Criminal”; “a tese de defesa no processo criminal, como na esfera administrativa e também aqui, foi, e é, a ausência de autoria. O ponto nodal da tese é o fato de que a única prova que liga o Autor/Agravante aos fatos delitivos é uma testemunha que não viu, mas ouviu dizer, sobre a participação do Autor nos fatos”; que “o processo administrativo foi falho em seu princípio básico, ou seja, apuração e verificação de fatos”; que “a divergência apontada no julgamento³, indica a fragilidade da decisão proferida pelo Tribunal do Júri e a real possibilidade de anulação da decisão via

¹ Indexador 001062.

² Já que a questão foi objeto do AI nº 0035308-68.2018.8.19.0000

³ Da apelação manejada no processo criminal nº 0082398-76.2012.8.19.0002



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

embargos infringentes”; “Com uma simples leitura do PAD (...) se vê claramente que, independente da tão conclamada independência das instâncias, a Comissão Processante, aguardou o pronunciamento do Juízo Criminal, e, com a sentença de primeiro grau, encerrou o PAD, determinando a punição”.

O recurso é tempestivo.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida⁴.

Em contrarrazões⁵, o agravado aduz que não foi a decisão de que aqui se cuida que indeferiu a tutela antecipada quanto aos proventos, mas decisão anterior substituída por acórdão do Tribunal; por isso, incabível o agravo ora em exame. Quanto ao pedido de suspensão do processo, prestigia a decisão atascada que invoca a independência das instâncias criminal e cível.

A Douta Procuradoria de Justiça opina no sentido de que seja negado seguimento ao recurso⁶.

Passo ao VOTO.

Ab initio, em que pese se tenha, preliminarmente, entendido que o presente agravo é subsumível ao art. 1.015, I do CPC/15 – quanto ao pedido de suspensão do ato de cassação da aposentadoria –, em verdade, trata-se aqui de matéria preclusa.

É que apesar de o agravante sustentar a existência de fatos novos veiculados após a confirmação da decisão que indeferiu esse mesmo pedido, fato

⁴ Indexador 000015.

⁵ Indexador 000021.

⁶ Indexador 000026.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

é que, a rigor, não existe nada de novo.

Basta ler com atenção o presente agravo e aquele⁷ antes julgado por esta Quarta Câmara Cível. *Data venia*, nada há de diferente, nada há de novo, inclusive naquele tempo já existia o v. acórdão da Segunda Câmara Criminal e, por isso, quando instado a se manifestar, o agravante trouxe os argumentos que são aqui reiterados, quanto ao voto vencido, quanto à fragilidade da prova, assim como a possibilidade de anulação por meio de embargos infringentes.

No entanto, restou firmado naquele precedente: “É bem verdade que ainda não transitou em julgado o acórdão da 2ª Câmara Criminal, mas não se pode vedar os olhos para a força daquele julgado que, até última ordem, deve orientar a decisão a respeito da cassação de modo a não ocorrer decisões conflitantes.”

Portanto, trata a espécie de matéria preclusa, sendo certo a mera possibilidade de mudança do julgamento ocorrido na sede criminal não implica necessariamente em nova análise do pedido de tutela provisória. Fato é que, até última ordem, existe uma decisão colegiada – ainda que por maioria – que tem a sua eficácia intacta e que deve ser observada.

O pedido de suspensão do processo que tramita no Juízo *a quo*, se de um lado recebe as mesmas influências do que restou decidido quanto ao pedido de antecipação; de outro tem na independência das instâncias uma forte barreira, sobretudo porque não se pode confundir *o fato de ser provado que o réu não foi o autor do crime com o fato de inexistirem provas de autoria* (conforme sustenta o agravante); neste último case subsiste a independência.

⁷ AI nº 0035308-68.2018.8.19.0000



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

Nessa perspectiva, afigura-se aplicável a Súmula nº 59 do TJRJ, como sugere a Douta Procuradoria de Justiça.

POR ESSAS RAZÕES, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator